



A (INE)FICÁCIA DA PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Denice Machado de Campos¹
Ana Cristina dos Santos Porto²
Marcela Casanova Viana Arena³

RESUMO

O presente trabalho busca analisar através da doutrina e decisão proferida no HC 568.021/CE, a prisão civil do devedor de alimentos na pandemia da Covid-19, comprovando sua ineficácia com a conversão da prisão de regime fechado para domiciliar, retirando o caráter coercitivo da norma e conferindo ao devedor benesse diante do credor, duplamente prejudicado. A intervenção estatal recorrente nas relações familiares envolvendo o direito das crianças restou abalada, cedendo espaço para a autonomia privada e formas alternativas para solução do litígio, necessitando de abertura eficaz para realização da autonomia privada ante o despreparo estatal para situações emergenciais, como a enfrentada.

Palavras-chave: Obrigação alimentar; Prisão civil; Devedor de alimentos; Execução; Pandemia de Covid-19.

THE (IN) EFFECTIVENESS OF CIVIL PRISON FOR FAILURE TO SUPPLY FOOD DURING THE COVID-19 PANDEMIC

ABSTRACT

The present work seeks to analyze through the doctrine and decision handed down in Habeas Corpus 568.021/CE the civil debtor's imprisonment in the COVID-19 pandemic, proving its ineffectiveness with the conversion of the prison from closed regime to in house, removing the coercive character of the rule and giving the debtor a benefit ahead of creditor, doubly harmed. The recurrent state intervention in family relationships involving the right of children remained shaken, giving way private autonomy and alternative ways to resolve the dispute, needing effective openness achieve private autonomy in the state unpreparedness for emergency situations, as the one faced.

Keywords: Food obligation; Civil prison; Food debtor; Execution; Covid-19 Pandemic.

¹ Advogada, especialista em Direito de Família e Sucessões, formada em Psicologia Forense. Formanda em Direito Sistemico e Constelações Familiares, Mestranda em Direitos Sociais pela Universidade Federal de Pelotas. E-mail: denicecampos@hotmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4653615971128338>

² Advogada, pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil, mestranda em Direitos Sociais pela Universidade Federal de Pelotas. E-mail: anycryporto@gmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1062181736888227>

³ Juíza do trabalho pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mestranda em Direitos Sociais pela Universidade Federal de Pelotas. E-mail: marcelacva@gmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3452308805843342>





1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo de demonstrar os aspectos jurídicos e as estruturas que regulam o direito ao recebimento da verba alimentar, bem como, o seu caráter de urgência, existencial, coadunando-se ao direito do credor da verba, em ter o seu direito satisfeito, podendo, em caso de inadimplemento, requerer a prisão civil do devedor.

Indiscutivelmente, até pouco tempo, o cumprimento da obrigação alimentar pelo devedor ganhava força e eficácia pelo poder coercitivo da prisão. Ocorre, que desde março do corrente ano, quando a Pandemia do Covid-19 alastrou-se de maneira incontrolável e imoderada pelo Brasil e pelo mundo, houve alteração substancial neste cenário, uma vez que o estado de calamidade pública decretado no Brasil fez com que estados e municípios adotassem medidas de contenção do contágio, o que, por conseguinte, refletiu na atuação dos tribunais e demais órgãos da administração da Justiça, também, no que diz respeito a prisão civil do devedor de alimentos.

Com o avanço da Covid-19 para o Brasil, assim como a declaração pública de pandemia feita pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, recomendando aos julgadores da jurisdição cível que em havendo requerimento do credor, a decretação da prisão civil deverá se dar em regime domiciliar aos devedores de alimentos, tendo em vista o alto risco de transmissão comunitária pelo novo Coronavírus.

Em 26 de março de 2020, a Defensoria Pública do Estado do Ceará impetrou Habeas Corpus (HC 568.021/CE) requerendo que a prisão civil dos devedores de alimentos se desse em caráter domiciliar, bem como, que o deferimento da medida se estendesse a todas as unidades da federação, em razão da proliferação da doença, das condições dos presídios e da própria Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.

A partir da decisão proferida pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a decisão alastrou-se pelo país passando a acolher-se em todas as unidades federativas. Com isso, o calvário para cumprimento da obrigação alimentar potencializou-se deixando em desvantagem ainda maior o credor, que, por sua própria natureza, é hipossuficiente e o mais vulnerável na relação.

Logo após a decisão no HC 568.021/CE, a Terceira Turma da Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC 574.495/SP, DJe 01/06/2020 da relatoria do Ministro



Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade dos votos, diversamente do precedente acima mencionado que aplicou o previsto na Recomendação nº 62, determinara a suspensão da prisão domiciliar enquanto persistir a pandemia.

Finalmente, em 10 de junho de 2020 fora aprovada pelo Presidente da República a Lei nº 14.010 que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). E, o artigo 15 da referida lei dispõe que, até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentar prevista no artigo 528, §30 e seguintes do Código de Processo Civil, deverá ser cumprida, tão-somente, sob a forma de prisão domiciliar.

Assim, e a partir da possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e do atual cenário imputado pela Pandemia da Covid-19, com a utilização de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, especificamente do Habeas Corpus nº 568.021, utilizando-se do método hipotético-dedutivo traçar-se-á um panorama do instituto e sua aplicação prática, demonstrando a perda da eficácia, ante a supressão do seu caráter coercitivo, quando determinada a conversão da prisão em regime fechado para prisão em regime domiciliar.

Ainda, analisar-se-á a retomada da autonomia privada das partes no caso em análise, a partir da supressão da intervenção estatal ao longo da pandemia, ante a ausência de prestação e atendimento jurisdicional ao cidadão, fazendo com que as partes, por si, busquem novas formas para minimizar as condições que assolam a todos.

Dessa forma, o presente estudo justifica-se prudente, oportuno e necessário, ante a premente necessidade de se efetivar o que preceitua o artigo 227 da Constituição Federal, concedendo dignidade e subsistência aqueles que não podem custear seu próprio sustento. No mais, se faz necessário refletir sobre a fragilidade de outorga dos direitos dos cidadãos, exclusivamente a outorga estatal, refletindo-se, inclusive, sobre a flexibilização desta intervenção, com abertura e maior autonomia privada das partes, inclusive, no que diz respeito ao direito aos alimentos.

2. O DEVER DE SUSTENTO E O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar decorre das relações de parentesco ou de dissolução de uma união afetiva, podendo ser ela, casamento, união estável, união homoafetiva ou qualquer outra entidade familiar, visando, portanto, promover a alguém as devidas condições de



subsistência e sustento. Em que pese as diferentes origens da obrigação, o presente trabalho debruça-se na obrigação decorrente do vínculo de parentesco entre ascendentes e descendentes, ou seja, de pais para os filhos.

É direito de toda criança e adolescente ter assegurado pelo Estado e pelos pais, sejam, eles biológicos, adotivos ou afetivos, todas as condições para seu desenvolvimento pleno e saudável, sendo seu direito, portanto, a assistência integral de suas necessidades, conforme previsão expressa do artigo 227 da Constituição Federal.

A destinação dos alimentos visa, portanto, a garantia existencial do alimentando (aquele que receberá os alimentos – os filhos), possuindo um caráter dúplice, como leciona Ana Carolina Brochado Teixeira, dizendo que trata-se de prestação financeira com escopo existencial, ou seja, tem seu “aspecto patrimonial intensamente funcionalizado a um componente existencial – a subsistência do alimentando. (TEIXEIRA, 2020)

Quando existente ainda o vínculo conjugal, os pais conjuntamente provêm o sustento e educação dos filhos. Quando do rompimento da sociedade conjugal, essa obrigação passa a ser custeada e tutelada de forma diversa, podendo os pais espontaneamente cumprir com a obrigação e dever em relação aos filhos ou fugir de tal responsabilidade, tornando-se inadimplente com seu dever. Neste caso, é lícito àquele que detém a guarda da criança requerer judicialmente o pagamento da obrigação que não está sendo cumprida de forma espontânea.

Importante dizer que até completada a maioridade civil pela criança (18 anos), a necessidade de receber os alimentos é presumida, sendo desnecessária a prova de que carece deles, devendo aquele que detém a guarda simplesmente comprovar através da certidão de nascimento ou documento de identidade a filiação ou reconhecimento do vínculo socioafetivo para que os alimentos sejam requeridos e fixados judicialmente.

Assim, o primeiro requisito para fixação da verba alimentar resta preenchido: a necessidade de quem os requer. Munido destes dois requisitos: necessidade x inadimplemento espontâneo daquele que não detém a guarda, pode o genitor guardião interpor Ação de Alimentos conforme previsto nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil.

Interposta, distribuída e recebida a ação de alimentos o juiz, de imediato, fixará alimentos provisórios, que são os alimentos fixados antes de ouvida a parte contrária e antes mesmo desta ter se manifestado e juntado quaisquer provas, conforme previsão do



artigo 1.706 do Código Civil e Súmula 226 do Supremo Tribunal Federal que define que os alimentos serão devidos desde a inicial e não da data da decisão que os concede. Considerando o caráter emergencial da verba alimentar, essa fixação é medida que se impõe!

Estabelecida então a relação processual, recebida a citação pela parte devedora, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar provas, documentos e defesa, caso queira, momento em que demonstrará suas possibilidades de prestar os alimentos, sendo este o segundo requisito do binômio para fixação da verba: possibilidade. Realizada a instrução processual será definido pelo juiz mediante sentença ou homologação de acordo pelas partes, os alimentos definitivos, ou seja, o valor dos alimentos a serem pagos de acordo com o binômio possibilidade x necessidade, conforme determina o §1º do artigo 1.694 do Código Civil.

Importa dizer que os alimentos podem ser satisfeitos de duas formas: em espécie e “in natura”. Conforme leciona Rolf Madaleno:

O corriqueiro na relação alimentar é seu pagamento em dinheiro, mas os alimentos também podem ser pagos em espécie, comprometendo-se o alimentante (quem paga os alimentos) a cobrir determinadas necessidades do alimentando (quem recebe os alimentos), como hospedagem, sustento, colégio, plano de saúde [...] (MADALENO, 2019.)

De uma forma ou de outra, o certo é que, após fixação judicial que é a abordagem do presente trabalho, mensalmente, o devedor dos alimentos deverá cumprir com sua obrigação em favor do(s) filho(s).

Para além das diretrizes de caráter normativo, os alimentos são revestidos de pressupostos, características e normas de ordem pública, visto que são inafastáveis pela vontade das partes, o que os torna irrenunciáveis. Os alimentos são revestidos ainda por um caráter personalíssimo, ou seja, destinado exclusivamente àquele que os necessite. Infere-se, por força do artigo 373, II e III e artigo 1.707 do Código Civil, que os alimentos são indispensáveis, não podendo ser descontados ou suprimidos de eventual crédito que o devedor de alimentos tenha em relação ao credor, sendo, ainda, imprescritíveis.

Assim, uma vez fixados os alimentos por sentença judicial, sua revisão para minoração, majoração ou exoneração somente poderá se dar pela mesma via, qual seja, a judicial, por imposição prevista no Código Civil que determina em seu art. 1699 que, se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de



quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Verifica-se, portanto, que desde as garantias constitucionais até o implemento de medidas a garantir o cumprimento do dever de sustento dos pais em relação aos filhos. Tutelando, ainda, a Constituição Federal, a excepcionalidade da prisão civil do devedor de alimentos pelo descumprimento da obrigação.

3. PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR DIANTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Em nosso sistema jurídico, a prisão civil é medida excepcional, sendo admitida em duas hipóteses previstas pelo art. 5º, LXVII, da Magna Carta de 1988:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

(...).

Além disso, é interessante notar que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporada em nosso direito positivo pelo Decreto nº 678/92, somente admitiu a prisão civil em caso de débito alimentar.

Nessa ordem de ideias, entende-se que a prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, face à importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é medida das mais salutares, senão necessária, por se considerar que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçados pela ordem de prisão.

Nem sempre por miséria, mas também por espírito de vingança, muitos réus simplesmente esquecem a premente necessidade do alimentando (especialmente seus filhos) e passam a se esquivar de sua obrigação, visando atingir sua ex-esposa (o) ou ex-companheira (o), em uma atitude lamentável, de pouco respeito aos ditames morais que devem pautar a convivência humana.

A aplicabilidade dos princípios norteadores apresenta uma harmonia e equilíbrio, possibilitando a coexistência desses com os direitos e garantias fundamentais previstos no



art. 5º sem que haja desigualdade, salientando que, se esta houvesse, poderia resultar no desvio da função jurisdicional. Como exemplo, verifica-se a existência do direito da liberdade individual do homem e das únicas prisões civis previstas no inciso LXVII do mesmo artigo.

Verifica-se que a prisão relacionada ao tema é explícita quando prevê no art. 5º, inciso LXVII que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia; logo, não se admite interpretação extensiva, uma vez que haveria o suprimento da garantia constitucional do direito da liberdade do homem. Constata-se, também, que fora dessa hipótese constitucional, o decreto judiciário configurará uma inconstitucionalidade ao confrontar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º e incisos LIV e LV, além de atingir o princípio do Estado Democrático de Direito previsto no caput do art. 1º.

4. DA INTERPRETAÇÃO CORRENTE

Quem tem fome, tem pressa! Dito popular que demonstra claramente o caráter urgente da satisfação dos alimentos. Frente a premente necessidade, que decorre da dignidade da pessoa humana, e asseguram sua subsistência, se faz necessária que desde que provocado o Judiciário a fixação da verba alimentar até seu cumprimento, os procedimentos sejam hábeis, eficazes e céleres, devendo todos estes requisitos serem atendidos na fase de cumprimento de sentença ou execução.

O Código de Processo Civil em seus artigos 528 a 532 estabelece o rito do cumprimento de sentença prevendo:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

A execução pode ser da prestação alimentícia provisória ou dos alimentos definitivos em decisão ainda não transitada em julgado, devendo ser processada no mesmo feito que a fixou, conforme disciplina o artigo 531, e §1º do Código de Processo Civil.

A execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial se processa na forma do artigo 911 e seguintes do Código de Processo Civil que, distribuída e recebida,



terá determinação judicial de citação do devedor para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias.

A execução ou cumprimento de sentença, seja de título judicial ou extrajudicial, confere ao credor três possibilidades expropriatórias e coercitivas para cumprimento da obrigação, sendo elas: protesto (§1º, artigo 528), penhora em dinheiro (artigo 528, §8º) desconto em folha de pagamento (artigo 529, CPC), como forma de execução parcelada das pensões em atraso, sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, desde que, as parcelas executadas não ultrapassem cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor (§3º) ou ainda pena de prisão (artigo 528, §3º CPC).

No que tange ao cumprimento da verba alimentar não recai sobre o devedor a premissa de execução pela forma menos gravosa, prevista no artigo 805 do Código de Processo Civil. Isso porque, a execução de alimentos visa tutelar e salvaguardar direito daquele que não tem condições de por si só prover seu próprio sustento. A verba alimentar, portanto, é revestida de um caráter personalíssimo e seguridade da dignidade da pessoa humana, excluindo-se, portanto, a benesse do devedor. É corrente o entendimento de que a melhor e mais eficaz forma de adimplemento da obrigação alimentar é a decretação da prisão, conforme brilhantemente leciona Fernanda Tartuce:

A prisão civil por dívida alimentar, do ponto de vista teórico, sempre foi vista no Brasil como sanção justa e apta a atender aos interesses do alimentado com vistas a garantir a tão desejada efetividades processual.

É certo que a iminência de uma prisão civil surte coação psicológica que pode influenciar a conduta do devedor contumaz ou daquele que dispõe de recursos para efetuar o pagamento. O bom funcionamento do caráter coercitivo é observado no cotidiano de qual lida com tais demandas. (TARTUCE, 2019)

A prisão civil do devedor de alimentos, sem dúvida, é a forma mais eficaz utilizada para satisfação da obrigação alimentar. Ao menos até a chegada da Pandemia do Coronavírus ao Brasil em março de 2020.

5. A CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL DO REGIME FECHADO PARA O REGIME DOMICILIAR E A PERDA DA COERCITIVIDADE DA MEDIDA

Em 07 de abril de 2020, professor José Simão escreveu um artigo intitulado: Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas. Uma reflexão de 7



de abril de 2020, onde relata a onda ilusória vivida pela sociedade até então. Faz referência a certa utopia entre os advogados familiaristas da incansável busca pelo melhor interesse da criança e a seguridade da obrigação alimentar.

Para ele, esta realidade (A) acabou! É tempo de escolhas trágicas, escolhas difíceis e de tornar menos pior o cenário atual, que é assustador por si só. Em que pese a relutância de muitos em assimilar tais afirmações. O fato é que as então tidas “seguranças” caíram por terra. Dentre elas a prisão civil do devedor de alimentos. Não, a previsão legal, segue vigente, contudo, sua eficácia coercitiva fora derrotada.

Em 26 de março deste ano, a Defensoria do Estado do Ceará impetrou Habeas Corpus coletivo em favor de todos os presos civis devedores de pensão alimentícia da unidade federativa de origem. Entre os fundamentos apresentados pela Defensoria sobreveio a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe:

[...] medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”, resolveu em seu art. 6º “Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Considerando que a apreciação do pedido não se deu em forma liminar recorreu então a instituição tendo o pedido subido ao Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. PANDEMIA. SÚMULA Nº 309/STJ. ART. 528, § 7º, DO CPC/2015. PRISÃO CIVIL. PANDEMIA (COVID-19). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFERIMENTO. PROVISORIEDADE.

1. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado.

2. Hipótese emergencial de saúde pública que autoriza provisoriamente o diferimento da execução da obrigação cível enquanto pendente a pandemia.

3. Ordem concedida.

(HC 574495/ SP, 3ª Turma, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 26/05/2020, DJe 01/06/2020)

Tendo o pedido sido deferido para os presos civil daquele estado requereu ainda, aquela Defensoria, a aplicação da decisão em nível nacional, com supedâneo nos direitos fundamentais das pessoas vulneráveis. O writ foi julgado pela 2ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça concedendo o pedido realizado pela Defensoria Pública. Contudo, a 3ª



Turma do mesmo Tribunal votou em sentido inverso, asseverando que a prisão domiciliar para o devedor de alimentos é medida branda e não cumpre o mandado legal, ferindo o direito do alimentando, determinando, portanto, a suspensão dos mandados de prisão até final da pandemia. Do referido voto extrai-se:

Vistos etc. A Defensoria Pública da União apresenta pedido de ampliação do polo ativo do presente writ sustentando a necessidade de extensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 92/97. Ponderou que o pedido de sua admissão tem por objetivo de promover, em escala federal, a tutela de todas as pessoas reclusas em razão de dívida de alimentos, porque privados de sua liberdade em meio à pandemia do Covid-19.

Reputou importante a necessidade de uniformização de tratamento a todos que se encontram na mesma situação, pois "nem todos os judiciários das unidades da federação conheceram e julgaram a questão (ex. Goiás) e, os que julgaram, não o fizeram da mesma forma (o Tribunal de Justiça de São Paulo negou a liminar)" (fl. 115).

Referiu que, no atual contexto, em que ocorre o surto da COVID-19 em todo o território brasileiro, quase duas mil pessoas estão com suas liberdades cerceadas por força de decretos de prisão civil decorrentes de dívida de alimentos. Diante da excepcionalidade do caso concreto, acolho o pedido da DPU, determinando o seu ingresso nos autos na qualidade de impetrante e determino a extensão dos efeitos da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar.

Ressalto que as condições de cumprimento da prisão domiciliar serão estipuladas pelos juízos de execução de alimentos, inclusive em relação à duração, levando em conta as medidas adotadas pelo Governo Federal e local para conter a pandemia do Covid-19.

A presente decisão, entretanto, não revoga a adoção de medidas mais benéficas eventualmente já determinadas pelos juízos locais. Oficie-se os Presidentes dos Tribunais de todos os Estados da Federação para imediato cumprimento.

Brasília (DF), 26 de março de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

Desde então, inúmeras e calorosas são as posições doutrinárias e judiciais acerca do tema. O professor e advogado Conrado Paulino da Rosa, assevera que nos casos em que é necessária a prisão do devedor de alimentos, há uma evidente e desarrazoada prevalência e inversão da segurança e garantia de vida do devedor de alimentos em detrimento ao direito de sustento da criança, onde rechaça as decisões judiciais no sentido referido. Inclusive, assevera o doutrinador:

Para além disso, observe-se que, em homenagem necessária ao devido processo legal, de envergadura constitucional (CF, art. 5º, LV), até que se efetive a prisão (como medida de coerção, insista-se à exaustão) um longo e demorado caminho há de ser trilhado: i) o credor (prejudicado e precisando da verba para se alimentar) formula o pedido; ii) o devedor é intimado (ou citado, a depender do caso) para pagar ou justificar o débito (o que, não raro, é um tormento lento e aluviônico, marcado, às vezes, por muitas e muitas tentativas frustradas); iii) o



devedor, então, justifica (SIM, ele pode não pagar e justificar que não conseguiu alimentar o seu credor, embora esteja ele sobrevivendo); iv) o Promotor de Justiça se manifesta como custos Juris; v) e o juiz, à luz de pífias justificativas, finalmente, consegue determinar a prisão do inadimplente.

A mais pura verdade é que este calvário, uma verdadeira via crucis, tem duração média de quase um ano - nas varas de família menos sobrecarregadas, por óbvio. Não por uma mora deliberada de algum operador, mas pela própria dinâmica do sistema de execução. (ROSA, 2020)

Em sentido oposto, o Magistrado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Dr. Rafael Calmon aponta que a prisão civil do devedor de alimentos não é e, tampouco será, a forma mais acertada para se efetivar o cumprimento da obrigação, entendendo como acertada a decisão proferida em sede do HC 568.021 do Ceará.

Indiscutível que a decretação da prisão domiciliar perde seu caráter coercitivo, a considerar que grande parte da população está sob este mesmo regime, tendo em vista a pandemia do Covid-19 e a necessidade de obediência às regras de isolamento social.

Importante, asseverar que sob o mesmo fundamento proposto pelo writ é a situação dos credores de alimentos, sendo que a vulnerabilidade e a dignidade humana os alcança, não os colocando aquém da normativa, ao revés.

Contudo, no atual cenário há um privilégio, benefício dos devedores de alimentos em detrimento dos credores. Ora, aquele que detém a guarda da criança segue na incumbência do seu dever de sustento, ora redobrado, o que lhe imputa seguir em condições de risco, no trabalho, por exemplo, a fim de suprir as necessidades básicas do filho, onerando ainda mais.

6. A NEGOCIAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR SEM A INTERVENÇÃO ESTATAL – EFETIVAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA DAS PARTES IMPOSTA PELA COVID-19

O atual cenário imposto pela Pandemia da Covid-19 imputou forçosamente alteração no modo de vida e realidade dos cidadãos e, no tocante ao cumprimento da obrigação alimentar e prisão civil do devedor de alimentos, não poderia ser diferente.

Ainda quando vivíamos na Realidade A (aquela citada pelo Prof. José Simão), verificava-se o Estado como interventor máximo na relação obrigacional entre pais e filhos, traçando condições para que a manutenção e cumprimento efetivo da obrigação se desse em favor da criança, retirando expressamente a autonomia das partes em decidir de



maneira que não contemplasse tais disposições, a exemplo do caráter irrenunciável e imprescritível da verba.

A crise pandêmica se instaurou e com ela a crise econômica impactou diretamente no cumprimento da obrigação alimentar. O governo, em caráter emergencial, editou diversas medidas, dentre elas a Medida Provisória 937, convertida em Lei 14.02/2020, que possui objetivo precípuo da manutenção dos vínculos de emprego.

Indiscutivelmente, com o impacto na vida econômica dos cidadãos foram necessários vários reajustes, dentre eles, o valor e pagamento da pensão alimentícia. Ocorre, que diante deste cenário o Poder Judiciário e as Defensorias Públicas também tiveram suas atividades suspensas por longos e intermitentes períodos (situação vivenciada até a data deste estudo), o que acarretou na desassistência dos cidadãos para regulamentação das questões, que tem caráter exclusivamente jurídico, na perspectiva ora analisada.

Neste viés, abriu-se então um novo cenário na intervenção estatal, que esteve comprometida e inacessível: a composição amigável.

Incontestavelmente, vivemos num conflito aparente de normas. O direito à vida, integridade física, subsistência é direito de todos, incluindo-se aqui, credores e devedores de alimentos. De outro lado, temos que os alimentos são irrenunciáveis e sua alteração se dá através de autorização judicial, tendo esta possibilidade sido reduzida e limitada pela pandemia.

Assim, diálogo, consenso, mediação, são palavras de ordem desde março do corrente ano, e isso tem se aplicado, inclusive, às prestações alimentares. Indubitavelmente, as necessidades não cessaram e os desafios para cumprimento da obrigação, ao menos para a maioria das pessoas aumentou, sendo, portanto, necessária aplicação de uma medida urgente.

Considerando-se que, em caso de inadimplemento da verba alimentar, pode o credor pedir a prisão do devedor, a negociação se torna medida urgente. Assim, no intuito de efetivar o direito de ambas as partes, voz recorrente na doutrina que o diálogo e reajuste da verba, ao menos durante o período da pandemia, seriam o melhor caminho.



Sem dúvidas, este cenário de incertezas e inseguranças tem proporcionado grandes reflexões e imposto as partes que resolvam seus conflitos diretamente, servindo-se de seu direito de autorregulação e autonomia privada.

O princípio da autonomia privada como elemento ético e intrínseco à dignidade da pessoa humana, que sustenta o livre arbítrio e que, em muito fora sopesado à vontade estatal, ganha força no atual cenário e possibilita ao sujeito ser senhor do seu próprio destino. Em que pese em um momento nebuloso, este é um dos poucos aspectos positivos decorrentes da pandemia.

7. CONCLUSÃO

Não seria viável a Constituição garantir outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não colocasse a vida humana como um desses direitos, envolvendo, no seu conteúdo direito à dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência.⁴

Na atual situação, em que se preza pelo isolamento social, distanciamento, bem como também para que sejam redobrados os cuidados de higiene pessoal e coletiva, é arriscado inserir uma pessoa em um sistema penitenciário "falido", gerando danos a si e aos demais que lá se encontram, uma vez que a prisão do devedor de alimentos tem um dano dobrado, ou seja, a possibilidade de contaminação do preso e dos demais detentos, bem como, dos serventuários.

Acreditamos que deve haver a prevalência do direito à vida e saúde do devedor que se sobrepõe à pena de prisão pelo inadimplemento dos alimentos, uma vez que, mormente pior se o devedor adoecer ou morrer e, dessa forma, deixar de pagar os alimentos *a posteriori*.

Não se discute a existência da dívida, pois ela realmente existe. Entretanto, se deve suspender o cumprimento (execução) da ordem de prisão, sendo a mesma executada posteriormente, quando houver atenuação ou término total da pandemia.

⁴ Curso de Direito Constitucional Positivo, José Afonso da Silva, 37ª ed., Ed. Malheiros, p. 200



Assim, nesse aspecto, a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pode ser vista como prejudicial, sendo que em seu artigo 6º recomenda que se coloque em prisão domiciliar aqueles que se acham presos por dívidas alimentícias.

Tem-se notado que, inicialmente, os mandados de prisão são cumpridos e, posteriormente, almejada a colocação em prisão domiciliar, essa é analisada pelo magistrado, adotando literalmente a mencionada Recomendação do CNJ.

O devedor é exposto ao vírus e também expõe terceiros a ele para, depois algumas horas, dias, semanas, enfim, ser analisada a possibilidade da prisão domiciliar, dessa forma, colocando em risco a vida e a saúde de presos recentes, bem como, de terceiros que com ele terão contato.

O Superior Tribunal de Justiça, em alguns entendimentos, transformou a prisão civil em estabelecimento prisional para a prisão domiciliar.

No caso do Habeas Corpus nº 580.261/MG, da 3ª Turma, conforme voto do ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, ficou consignado que seria o caso de "... determinar a suspensão do cumprimento das prisões civis durante o período da pandemia...", considerando ser a medida mais adequada, diante da atual situação em que se encontra o país.

Nota-se certa sensibilidade advinda do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, uniformizando a suspensão, mesmo que momentaneamente, das penas de prisão civil, impedindo que aconteça mau maior, tanto ao devedor quanto a terceiros, colocando em risco, também, o cumprimento da obrigação de alimentos, a qual poderia, ser futuramente adimplida com a prisão civil, pós-pandemia, como meio de repressão.

Dessa forma, é necessário que haja a suspensão das ordens de prisão, momentaneamente, continuando a execução com as medidas de expropriação patrimonial, entretanto, não deixando que o devedor seja colocado ou até mesmo coloque terceiros em risco no interior dos estabelecimentos prisionais.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Eleimar da Rocha. **Execução de alimentos pelo rito da prisão civil: análise e aplicação dos artigos 528 e 911 do Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1333/Execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+pelo+r>



ito+da+pris%C3%A3o+civil%3A+an%C3%A1lise+e+aplica%C3%A7%C3%A3o+dos+ar
tigos+528+e+911+do+C%C3%B3digo+de+Processo+Civil. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF. Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação 62/2020, de 17 de março de 2020**. Brasília, 2020. Disponível aqui. Acesso em: 24 set. 2020.

Covid-19: CNJ emite recomendação sobre sistema penal e socioeducativo. Agência Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 17 mar. 2020. Acesso em: 24 set. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro. Forense, p. 83/85, 88/93, e 271/278, 2020.

ROSA, Paulino Conrado da. **Curso de Direito de família contemporâneo**. 6.ed. ver., ampl. e atual. Salvador. JusPODIVM, p. 525/565 e 597/614, 2020.

ROSA, Paulino Conrado da; FARIAS, Cristiano Chaves de. **A prisão do devedor de alimentos e o coronavírus: o calvário continua para o credor**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1400/A+pris%C3%A3o+do+devedor+de+alimentos+e+o+coronav%C3%ADrus:+o+calv%C3%A1rio+continua+para+o+credor>. Acesso em: 24 set. 2020.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed., Ed. Malheiros, p. 200.

SIMÃO, José Fernando. **Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas. Uma reflexão de 7 de abril de 2020**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1405/Direito+de+fam%C3%ADlia+em+tempos+de+pandemia%3A+hora+de+escolhas+tr%C3%A1gicas.+Uma+reflex%C3%A3o+de+7+de+abril+de+2020>. Acesso em: 25 set. 2020.

STJ ESTENDE liminar e concede prisão domiciliar a todos os presos por dívida alimentícia no país. Notícias do STF, Brasília, 27 mar. 2020, 10:20. Acesso em: 25 set. 2020.



TARTUCE, Flávio. **O coronavírus e os grandes desafios para o Direito de Família - A prisão civil do devedor de alimentos.** Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1394/O+coronav%C3%ADrus+e+os+grandes+desafios+para+o+Direito+de+Fam%C3%ADlia+-+A+pris%C3%A3o+civil+do+devedor+de+alimentos>. Acesso em: 25 set. 2020.

